



141
JS

Memorando S/N

Itacurubi, 19 de maio de 2026.

De: Lubia Andrade de Lourenço – Agente de Contratação

Para: Setor de engenharia civil e arquitetura

Assunto: Análise de pedido de impugnação apresentado à Concorrência Eletrônica nº 07/2026.

Vimos por meio deste solicitar análise e resposta sobre o pedido de impugnação apresentado pela empresa JM PAVIMENTACOES LTDA ME, CNPJ 53074551000166, à Concorrência Eletrônica supramencionada, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação com blocos intertravados, nas ruas Justino Lourenço e Avenida Pedro Ferreira, no Município de Itacurubi– com recursos provenientes do FINISA nº0620804-50 Emenda Parlamentar 22530200015- Afonso Motta e Recurso Livre.”

Destacamos que o edital da referida licitação foi elaborado com base no Documento de Formalização de Demanda nº 53/2026, da SMOTU, bem como pelo seu respectivo Termo de Referência e Projeto técnico. Assim, no edital foram solicitados os seguintes documentos para qualificação técnica:

“6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.4.1. Para a qualificação técnica, os eventuais interessados deverão comprovar que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, bem como apresentar os seguintes documentos a título habilitação, nos termos do art. 67, da Lei nº 14.133/2021:

a. Comprovante do Registro e Regularidade no Conselho de Classe em nome da licitante e de seu responsável técnico.

a.1. No ato da assinatura do Contrato, a licitante que estiver registrada ou possuir profissionais registrados em outro Estado da Federação, deverá apresentar visto da entidade profissional competente do Estado do Rio Grande do Sul.

b. Para qualificação técnico-profissional: apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

b.1. O atestado de responsabilidade técnica apresentado deverá estar devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe, e as atividades executadas devem ser compatíveis com os quantitativos mínimos exigidos nas parcelas mais relevantes definidas.

c. Para fins de comprovação será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância, vedadas

142
18

limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. Dessa forma, seguem as parcelas de maior relevância do objeto da licitação:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA			
SERVIÇO	UNIDADE	QTD PROJETADA A EXECUTAR	QTD MÍNIMA A COMPROVAR
EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22 X 11 CM, ESPESSURA 8 CM – ITENS 2.2.3 E 3.2.3 DO ORÇAMENTO	M2	4.598,00	2.299,00
ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO) - ITENS 2.2.5 E 3.2.5 DO ORÇAMENTO	M	920	460

c.1. Na presente licitação, será ACEITO o somatório de atestados de capacidade técnica para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, pois a complexidade da execução do objeto se mantém a mesma, independente da alteração na quantidade construída.

d. Atestado de Visita técnica do local de execução dos serviços, emitido pela equipe técnica da Prefeitura Municipal de Itacurubi, comprovando ter a empresa licitante tomado conhecimento das condições locais para o perfeito cumprimento das obrigações decorrentes do objeto licitado.

d.1. A vistoria é facultativa, devendo, no entanto, ser substituída por declaração expressa de que a licitante tem ciência do(s) local(ais) e aceita as condições para a execução da obrigação contratual, se vencedora do certame, aceitando plenamente as exigências do edital.”

Diante do pedido apresentado pela impugnante, por se tratar de questão técnica, solicitamos análise sobre as questões impugnadas.

Segue cópia do pedido de impugnação.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Lubia Andrade de Lourenço

Agente de contratação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

Memorando n.º 60/2026

Itacurubi, 20 de maio de 2026.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo n.º 119/2026

Concorrência Eletrônica n.º 07/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação com blocos intertravados na Rua Justino Lourenço e Avenida Pedro Ferreira, no Município de Itacurubi/RS, com recursos provenientes do FINISA n.º 0620804-50, Emenda Parlamentar n.º 202530200015 – Deputado Federal Afonso Motta e recurso livre.

Impugnante: JM PAVIMENTAÇÕES LTDA – CNPJ 53.074.551/0001-66

No que se refere à impugnação apresentada pela empresa **JM PAVIMENTAÇÕES LTDA**, o setor técnico entende que não há necessidade de alteração do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 07/2026, uma vez que as exigências de qualificação técnica estabelecidas já atendem plenamente ao disposto na Lei n.º 14.133/2021 e são compatíveis com o objeto licitado.

O Município de Itacurubi já adota, há bastante tempo, este mesmo modelo de exigência técnica em suas licitações de obras e serviços de engenharia, mediante apresentação de acervo técnico profissional e comprovação das parcelas de maior relevância, sem qualquer prejuízo à execução dos contratos firmados ou ocorrência de problemas relacionados à capacidade técnica das empresas vencedoras.

A Administração possui discricionariedade para definir, dentro dos limites legais, quais documentos são suficientes para comprovar a qualificação técnica das licitantes, observando sempre a proporcionalidade, a razoabilidade e a complexidade do objeto.

No presente caso, trata-se de obra de engenharia comum, com valor estimado de R\$ 683.977,29, não sendo verificada complexidade técnica excepcional que justifique a ampliação das exigências habilitatórias mediante previsão expressa de Certidão de Acervo Operacional – CAO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 não obriga a Administração a exigir CAO em seus editais, tratando-se apenas de uma das possíveis formas de comprovação da capacidade operacional.

Também não procede a alegação de ausência de clareza quanto às parcelas de maior relevância e aos quantitativos mínimos exigidos.

O edital apresenta de forma objetiva e expressa:

- as parcelas consideradas de maior relevância;
- os quantitativos totais previstos;
- os quantitativos mínimos exigidos para comprovação;
- o percentual de 50% admitido pela legislação;
- bem como a possibilidade de somatório de atestados.

Inclusive, o item 6.4.1, alínea “c.1”, prevê expressamente a aceitação de somatório de atestados para atingimento dos quantitativos mínimos exigidos.

Os quantitativos estabelecidos no edital estão em total conformidade com o descrito no orçamento, memorial descritivo e termo de referência do certame, os quais indicam área total de 4.598,00 m² de pavimentação e 920 metros de meio-fio, sendo exigida comprovação correspondente a 50% destes quantitativos.

Dessa forma, entende-se que o edital já apresenta critérios claros, objetivos e suficientes para comprovação da qualificação técnica das empresas interessadas, sem restringir a competitividade do certame.

Assim, considerando que as exigências do edital observam os parâmetros legais e mostram-se adequadas à natureza e complexidade do objeto licitado, **decide-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada**, permanecendo inalteradas as disposições do edital.

gov.br

Documento assinado digitalmente
JOANA CASALINI
Data: 20/05/2026 10:50:55-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Joana Casalini
Eng. Civil – CREA RS 216642

145
22

ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Concorrência Eletrônica nº 07/2026

Processo nº 119/2026

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de pedido de Impugnação relativo ao Edital da Concorrência eletrônica acima mencionada, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação com blocos intertravados, nas ruas Justino Lourenço e Avenida Pedro Ferreira, no Município de Itacurubi– com recursos provenientes do FINISA nº0620804-50 Emenda Parlamentar 22530200015- Afonso Motta e Recurso Livre.”

1.2. A impugnação foi apresentada pela empresa JM PAVIMENTACOES LTDA ME, CNPJ 53074551000166, registrada no portal de compras BLL em 19/05/2026, às 09:54h.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

2.1. A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 22/05/2026, às 08h30min.

2.2. A impugnação foi apresentada em 19/05/2026, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de impugnação da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

3.1. A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.133/2021, interpôs pedido de impugnação aos termos do Edital, conforme argumentos expostos no referido documento, requerendo em síntese o exposto a seguir:

“3. DOS PONTOS IMPUGNADOS

A presente impugnação recai sobre o item 6.4.1, especialmente a alínea “c”, bem como sobre a necessidade de o edital prever, de forma expressa e

146
129

objetiva, a Certidão de Acervo Operacional – CAO como meio hábil de comprovação da capacidade técnico-operacional.

Além disso, requer-se a adequada explicitação dos quantitativos mínimos correspondentes a 50% das parcelas de maior relevância, de modo a evitar interpretações restritivas ou genéricas no julgamento da habilitação técnica.

4. DA NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA DA CAO COMO MEIO IDÔNEO DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

O item 6.4.1 do edital trata da qualificação técnica, prevendo, em síntese, a apresentação de registro e regularidade no conselho de classe, de atestados de responsabilidade técnica e de atestados com quantitativos mínimos de até 50% das parcelas de maior relevância.

Embora a redação do instrumento convocatório caminhe no sentido correto, ela não menciona expressamente a Certidão de Acervo Operacional – CAO, documento que se revela plenamente idôneo para comprovação da experiência da pessoa jurídica na execução de obras e serviços similares.

A omissão é relevante porque a Lei nº 14.133/2021 admite, para fins de qualificação técnico-operacional, a apresentação de certidões ou atestados regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, desde que relacionados a serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A CAO é precisamente o documento vocacionado a certificar o acervo operacional da pessoa jurídica, registrando as ARTs de obras e serviços em que a empresa figure como contratada/executora. Não se trata, portanto, de faculdade acessória ou documento estranho ao sistema, mas de meio formal, atual e tecnicamente adequado de prova da aptidão operacional da licitante.

Ressalte-se, ainda, que o próprio CREA-RS já disponibiliza requerimento específico para a emissão da CAO, o que evidencia tratar-se de documento efetivamente existente, acessível e apto a certificar a experiência operacional da empresa, inclusive em atividades concluídas e em andamento.

Assim, a ausência de menção expressa à CAO no edital pode gerar interpretação restritiva indevida, com prejuízo à competitividade e à segurança jurídica do certame. Por essa razão, requer-se a retificação do item 6.4.1 para que a CAO seja expressamente exigida como documento hábil à comprovação da qualificação técnico-operacional, sem prejuízo dos demais meios de prova previstos no edital.

5. DA NECESSIDADE DE EXPLICITAÇÃO OBJETIVA DOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS DE 50% DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

- O edital já indica duas parcelas de maior relevância, quais sejam: execução de pavimento em piso intertravado, com quantitativo projetado de 4.598,00 m², exigindo comprovação mínima de 2.299,00 m²;
- assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto, com quantitativo projetado de 920 m, exigindo comprovação mínima de 460 m.

Embora a previsão esteja alinhada, em tese, ao percentual de 50%, entende a impugnante que a redação deve ser aperfeiçoada para tornar ainda mais clara a exigência, evitando dúvidas interpretativas quanto ao modo de demonstração da capacidade técnica, especialmente quanto à possibilidade de somatório de atestados e à aceitação formal da CAO como documento apto a integrar essa comprovação.

Em obras dessa natureza, a habilitação técnica não pode ficar sujeita a leituras excessivamente abertas, sobretudo quando o próprio edital já trabalha com parcelas de maior relevância e admite somatório de atestados. A Administração deve explicitar, de maneira inequívoca, o critério de aferição da experiência anterior, para que todos os licitantes concorram em igualdade de condições.

244
245
246

Nesse sentido, requer-se que o edital seja ajustado para deixar expresso que a comprovação técnico-operacional poderá se dar por CAO e/ou atestados, inclusive mediante somatório, desde que demonstrem experiência anterior compatível com, no mínimo, 50% das parcelas de maior relevância, quais sejam: 2.299,00 m² de pavimento intertravado e 460 m de meio-fio.

Tal providência reforça a objetividade da habilitação, preserva a competitividade e evita restrição indevida à participação de empresas tecnicamente aptas.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
- b) a retificação do item 6.4.1, para que passe a constar expressamente a possibilidade de apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO, emitida pelo CREA/CAU competente, como documento hábil à comprovação da qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica;
- c) a adequação da redação do item 6.4.1, alínea “c”, para constar de forma expressa que a comprovação técnico-operacional poderá ser realizada por CAO e/ou atestados de capacidade técnica, inclusive mediante somatório, desde que observados os quantitativos mínimos de 50% das parcelas de maior relevância;
- d) a manutenção, com maior objetividade, dos quantitativos mínimos já previstos, ou sua adequação redacional para explicitar, sem margem a dúvidas, que os parâmetros são de 2.299,00 m² para a parcela de pavimento intertravado e 460 m para a parcela de meio-fio;
- e) a consequente republicação do edital, com a reabertura dos prazos, caso a alteração promovida seja substancial.”

3.2. Em suma, a impugnante requer que o edital seja retificado, adequando-o conforme solicitado na impugnação.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Primeiramente, por tratar-se de exigências que foram determinadas pelos profissionais do setor técnico e apresentadas no Termo de Referência, pois há necessidade de conhecimento técnico para identificar quais os requisitos de habilitação técnica que são necessários ao objeto, assim, encaminhamos o pedido de impugnação para análise do setor correspondente. Após análise, recebemos a seguinte resposta, da engenheira civil Joana Casalini:

“No que se refere à impugnação apresentada pela empresa **JM PAVIMENTAÇÕES LTDA**, o setor técnico entende que não há necessidade de alteração do Edital da Concorrência Eletrônica nº 07/2026, uma vez que as exigências de qualificação técnica estabelecidas já atendem plenamente ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e são compatíveis com o objeto licitado.

O Município de Itacurubi já adota, há bastante tempo, este mesmo modelo de exigência técnica em suas licitações de obras e serviços de engenharia, mediante apresentação de acervo técnico profissional e comprovação das parcelas de maior relevância, sem qualquer prejuízo à execução dos contratos firmados ou ocorrência de problemas relacionados à capacidade técnica das empresas vencedoras.

248
A Administração possui discricionariedade para definir, dentro dos limites legais, quais documentos são suficientes para comprovar a qualificação técnica das licitantes, observando sempre a proporcionalidade, a razoabilidade e a complexidade do objeto.

No presente caso, trata-se de obra de engenharia comum, com valor estimado de R\$ 683.977,29, não sendo verificada complexidade técnica excepcional que justifique a ampliação das exigências habilitatórias mediante previsão expressa de Certidão de Acervo Operacional – CAO.

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 não obriga a Administração a exigir CAO em seus editais, tratando-se apenas de uma das possíveis formas de comprovação da capacidade operacional.

Também não procede a alegação de ausência de clareza quanto às parcelas de maior relevância e aos quantitativos mínimos exigidos.

O edital apresenta de forma objetiva e expressa:

- ☐ as parcelas consideradas de maior relevância;
- ☐ os quantitativos totais previstos;
- ☐ os quantitativos mínimos exigidos para comprovação;
- ☐ o percentual de 50% admitido pela legislação;
- ☐ bem como a possibilidade de somatório de atestados.

Inclusive, o item 6.4.1, alínea “c.1”, prevê expressamente a aceitação de somatório de atestados para atingimento dos quantitativos mínimos exigidos.

Os quantitativos estabelecidos no edital estão em total conformidade com o descrito no orçamento, memorial descritivo e termo de referência do certame, os quais indicam área total de 4.598,00 m² de pavimentação e 920 metros de meio-fio, sendo exigida comprovação correspondente a 50% destes quantitativos.

Dessa forma, entende-se que o edital já apresenta critérios claros, objetivos e suficientes para comprovação da qualificação técnica das empresas interessadas, sem restringir a competitividade do certame.

Assim, considerando que as exigências do edital observam os parâmetros legais e mostram-se adequadas à natureza e complexidade do objeto licitado, **decide-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada**, permanecendo inalteradas as disposições do edital.”

5. DA ANÁLISE DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

5.1. Primeiramente, verificamos que no edital constam as seguintes exigências para qualificação técnica das licitantes:

“6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.4.1. Para a qualificação técnica, os eventuais interessados deverão comprovar que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, bem como apresentar os seguintes documentos a título habilitação, nos termos do art. 67, da Lei nº 14.133/2021:

a. Comprovante do Registro e Regularidade no Conselho de Classe em nome da licitante e de seu responsável técnico.

a.1. No ato da assinatura do Contrato, a licitante que estiver registrada ou possuir profissionais registrados em outro Estado da Federação, deverá apresentar visto da entidade profissional competente do Estado do Rio Grande do Sul.

b. Para qualificação técnico-profissional: apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de

atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

b.1. O atestado de responsabilidade técnica apresentado deverá estar devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe, e as atividades executadas devem ser compatíveis com os quantitativos mínimos exigidos nas parcelas mais relevantes definidas.

c. Para fins de comprovação será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. Dessa forma, seguem as parcelas de maior relevância do objeto da licitação:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA			
SERVIÇO	UNIDADE	QTD PROJETADA A EXECUTAR	QTD MÍNIMA A COMPROVAR
EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22 X 11 CM, ESPESSURA 8 CM – ITENS 2.2.3 E 3.2.3 DO ORÇAMENTO	M2	4.598,00	2.299,00
ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO) - ITENS 2.2.5 E 3.2.5 DO ORÇAMENTO	M	920	460

c.1. Na presente licitação, será ACEITO o somatório de atestados de capacidade técnica para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, pois a complexidade da execução do objeto se mantém a mesma, independente da alteração na quantidade construída.

d. Atestado de Visita técnica do local de execução dos serviços, emitido pela equipe técnica da Prefeitura Municipal de Itacurubi, comprovando ter a empresa licitante tomado conhecimento das condições locais para o perfeito cumprimento das obrigações decorrentes do objeto licitado.

d.1. A vistoria é facultativa, devendo, no entanto, ser substituída por declaração expressa de que a licitante tem ciência do(s) local(ais) e aceita as condições para a execução da obrigação contratual, se vencedora do certame, aceitando plenamente as exigências do edital.”

5.2. A seguir, procedeu-se à análise da resposta apresentada pelo setor técnico, através da qual, foi considerado que as exigências para qualificação técnica expressas no edital, são claras e suficientes para analisar a capacidade técnica necessária para o objeto licitado, pois, os critérios foram definidos com base nos

150
18

parâmetros legais e na complexidade do objeto, devendo ser mantidos sem alteração.

5.3. Em conclusão, após análise final dos argumentos da impugnação, considero que a mesma deve ser indeferida, pois, na manifestação do setor técnico há argumentos suficientes para justificar que as exigências para qualificação técnica constantes no edital, são suficientes para o objeto licitado, sendo que foram analisadas e definidas com base na complexidade do mesmo, estando em conformidade com os demais procedimentos licitatórios realizados por este município para o tipo de objeto em questão e com a legislação vigente, não representando nenhuma exigência restritiva e ilegal à competitividade do certame.

5.3.1. Ressalto ainda, que a determinação dos requisitos de qualificação técnica no edital, são definidas pelo setor técnico, pois, é o mesmo que conhece as especificidades, a complexidade e os riscos do objeto. Portanto, cabe a ele justificar e definir quais serão as exigências de qualificação técnica estritamente necessárias para garantir a boa execução do contrato.

5.4. Por fim, diante do exposto, encaminhamos o processo licitatório (folhas 01 à 150), para análise e decisão do Prefeito Municipal, sobre o pedido de impugnação apresentado.

Itacurubi, 20 de maio de 2026.


Lúbia Andrade de Lourenço
Agente de Contratação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ITACURUBI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO DECISÓRIO.

Processo Administrativo nº 119/2026

Concorrência Eletrônica nº 07/2026

Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital

Vistos.

Trata-se de **pedido de impugnação ao edital** da Concorrência Eletrônica nº 07/2026, apresentado pela empresa **JM Pavimentações Ltda. ME**, por meio do qual se insurgiu contra exigências previstas no item 6.4.1 do instrumento convocatório, especialmente quanto à previsão de apresentação de **Certidão de Acervo Operacional – CAO** e à definição dos quantitativos mínimos relativos às parcelas de maior relevância.

O feito foi submetido à apreciação do **setor técnico competente**, bem como da **Agente de Contratação**, que examinaram detidamente os argumentos expendidos pela impugnante e concluíram, de forma convergente, pela **manutenção integral das disposições editalícias**, por entenderem que as exigências estabelecidas guardam plena compatibilidade com o objeto licitado, encontram respaldo na legislação vigente e não importam restrição indevida à competitividade do certame.

Após detida análise dos autos, **acompanho integralmente o entendimento esposado pelo setor técnico e pela Agente de Contratação.**

Com efeito, a Administração Pública, ao elaborar o edital, detém a prerrogativa de estabelecer os critérios de habilitação técnica necessários à adequada execução do objeto, desde que observe os princípios da **legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação e vinculação ao instrumento convocatório**. No caso em exame, verifica-se que as exigências



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ITACURUBI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

impugnadas foram definidas com base nas especificidades da obra a ser contratada, na complexidade da execução e na necessidade de resguardar a adequada seleção da proposta mais vantajosa, sem comprometer a segurança da futura contratação.

A previsão de exigências relacionadas à comprovação da capacidade técnico-operacional, bem como a fixação de quantitativos mínimos correspondentes às parcelas de maior relevância, constitui medida legítima e compatível com a disciplina da **Lei nº 14.133/2021**, sobretudo quando voltada a assegurar que a futura contratada detenha efetiva aptidão para a execução do objeto pretendido. Não se evidencia, no caso concreto, qualquer requisito manifestamente desarrazoado, excessivo ou desprovido de pertinência com a contratação pretendida.

Também não prospera a alegação de que a ausência de previsão expressa da CAO imporia restrição indevida aos licitantes. Ao revés, conforme ressaltado na manifestação técnica, o edital já contempla critérios objetivos e suficientes para a demonstração da qualificação técnica, inclusive com aceitação de atestados compatíveis com os quantitativos definidos, admitindo-se, inclusive, o somatório de acervos, nos termos expressamente previstos no instrumento convocatório. Assim, não se verifica omissão apta a ensejar nulidade ou necessidade de retificação do edital.

Ressalte-se, ainda, que a Administração possui discricionariedade técnica para definir, dentro dos limites legais, os meios idôneos de comprovação da experiência anterior dos licitantes, especialmente em contratos de natureza eminentemente técnica e operacional, como ocorre na presente hipótese. A intervenção desta autoridade superior deve se dar apenas quando demonstrada ilegalidade, abuso ou manifesta incompatibilidade entre a exigência editalícia e o objeto licitado, o que não restou evidenciado nos autos.

Diante disso, **acolho as conclusões do setor técnico e da Agente de Contratação**, para o fim de **INDEFERIR o pedido de impugnação**, mantendo-se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ITACURUBI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

integralmente inalteradas as disposições do edital da Concorrência Eletrônica nº 07/2026.

Determino o prosseguimento regular do certame, com a adoção das providências cabíveis pela área competente.

Publique-se, dê-se ciência às partes e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Itacurubi-RS, em 21 de maio de 2026.

GELSO DOS SANTOS SOARES:01193669081 Assinado de forma digital
por GELSO DOS SANTOS
SOARES:01193669081

GELSO DOS SANTOS SOARES
Prefeito Municipal



Impugnações - Processo 007/2026 - MUNICIPIO DE ITACURUBI

Requerimento

Vimos por meio deste requerer a retificação do edital solicitando a CAO.

Criado em	Arq. impug.	Endereço	
19/05/2026 09:54	Impugnação-retificação.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/e90575f6821140819cc847539d747706.pdf	
JM PAVIMENTACOES LTDA ME - 53074551000166		jmpavimentacoes@outlook.com / (55) 9654-5326	

Resposta

Do despacho decisório da autoridade competente, em anexo, extrai-se o seguinte: " Diante disso, acolho as conclusões do setor técnico e da Agente de Contratação, para o fim de INDEFERIR o pedido de impugnação, mantendo-se integralmente as disposições do edital da Concorrência Eletrônica nº 07/2026."

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERID O	21/05/2026 11:57	JULGAMENTO IMPUGNACAO.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/620842aef29f4cf38ce9cd48cdd71419.pdf

LUBIA ANDRADE DE LOURENÇO
ITACURUBI-RS - 21/05/2026

Gerado em: 21/05/2026 11:57:38